

Renovação da declaração de Estado de Emergência dada a situação actual de calamidade pública decorrente da pandemia da doença COVID-19 e respectiva execução

Como é do conhecimento público, o Estado de Emergência foi decretado, por via do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18/03 e autorizado através da Resolução da Assembleia da República n.º 15-A/2020, de 18/03.

Foi decretado em todo o território nacional, para vigorar das 00h00 de 19/03/2020 às 23h59 de 02/04/2020, sem prejuízo de eventual(is) renovação(ões).

O Estado de Emergência foi, entretanto, renovado, através do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 02/04 e autorizado através da Resolução da Assembleia da República n.º 22-A/2020, de 02/04.

Foi, uma vez mais, decretado em todo o território nacional, por 15 dias, para vigorar das 00h00 de 03/04/2020 às 23h59 de 17/04/2020, sem prejuízo de eventual(is) renovação(ões).

Face ao teor do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 02/04, fica parcialmente suspenso o exercício dos seguintes direitos:

a) **Direito de deslocação e fixação em qualquer parte do território nacional:**

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo o confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de

saúde ou noutro local definido pelas autoridades competentes, o estabelecimento de cercas sanitárias, assim como, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, a interdição das deslocações e da permanência na via pública que não sejam justificadas, designadamente pelo desempenho de atividades profissionais, pela obtenção de cuidados de saúde, pela assistência a terceiros, pela produção e pelo abastecimento de bens e serviços e por outras razões ponderosas, cabendo ao Governo, nesta eventualidade, especificar as situações e finalidades em que a liberdade de circulação individual, preferencialmente desacompanhada, se mantém.

b) Propriedade e iniciativa económica privada:

Pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação de cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas, assim como pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, serviços, estabelecimentos e meios de produção ou o seu encerramento e impostas outras limitações ou modificações à respectiva actividade, incluindo limitações aos despedimentos, alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respectivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, designadamente para efeitos de aquisição centralizada, por ajuste direto, com carácter prioritário ou em exclusivo, de estoques ou da produção nacional de certos bens essenciais, bem como alterações ao regime de funcionamento de empresas, estabelecimentos e unidades produtivas; podem ser adotadas medidas de controlo de preços e combate à especulação ou ao açambarcamento de determinados produtos ou materiais; podem ser temporariamente modificados os termos e condições de contratos de execução duradoura ou dispensada a exigibilidade de determinadas prestações, bem como limitado o direito à reposição do equilíbrio financeiro de concessões em virtude de uma quebra na respetiva utilização decorrente das medidas adoptadas no quadro do estado de emergência; pode ser reduzida ou diferida, sem penalização, a percepção de rendas, juros, dividendos e outros rendimentos prediais ou de capital.

c) **Direitos dos trabalhadores:**

Pode ser determinado pelas autoridades públicas competentes que quaisquer colaboradores de entidades públicas, privadas ou do sector social, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalho diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalhadores dos sectores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras actividades necessárias ao tratamento de doentes, ao apoio a populações vulneráveis, pessoas idosas, pessoas com deficiência, crianças e jovens em risco, em estruturas residenciais, apoio domiciliário ou de rua, à prevenção e combate à propagação da epidemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito democrático, podendo ser limitada a possibilidade de cessação das respectivas relações laborais ou de cumulação de funções entre o sector público e o sector privado. Pode ser alargado e simplificado o regime de redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho por facto respeitante ao empregador. Fica suspenso o direito das comissões de trabalhadores, associações sindicais e associações de empregadores de participação na elaboração da legislação do trabalho, na medida em que o exercício de tal direito possa representar demora na entrada em vigor de medidas legislativas urgentes para os efeitos previstos neste Decreto. Fica suspenso o exercício do direito à greve na medida em que possa comprometer o funcionamento de infraestruturas críticas, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de serviços públicos essenciais, bem como em sectores económicos vitais para a produção, abastecimento e fornecimento de bens e serviços essenciais à população.

d) **Circulação internacional:**

Podem ser estabelecidos pelas autoridades públicas competentes, em articulação com as autoridades europeias e em estrito respeito pelos Tratados da União Europeia, controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários e fitossanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da epidemia ou de sobrecarga dos recursos afectos ao seu combate,

designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas em local definido pelas autoridades competentes. Podem igualmente ser tomadas as medidas necessárias a assegurar a circulação internacional de bens e serviços essenciais.

e) Direito de reunião e de manifestação:

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na posição da Autoridade de Saúde Nacional, as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo coronavírus.

f) Liberdade de culto, na sua dimensão coletiva:

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

g) Liberdade de aprender e ensinar:

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à epidemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), o adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustes ao modelo de acesso ao ensino superior.

h) Direito à proteção de dados pessoais:

As autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas da Direção-Geral da Saúde ou outras relacionadas com o combate à epidemia.

Nos termos do art. 6.º do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020, de 02/04, *“Fica impedido todo e qualquer ato de resistência activa ou passiva exclusivamente dirigido às ordens legítimas emanadas pelas autoridades públicas*

competentes em execução do presente estado de emergência, podendo incorrer os seus autores, nos termos da lei, em crime de desobediência”.

Em termos de **execução da declaração do Estado de Emergência** foi igualmente publicado o Decreto n.º 2-B/2020, de 02/04.

Cumprе destacar as seguintes medidas e restrições:

a) Confinamento Obrigatório¹

Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respectivo domicílio ou noutrо local definido pelas autoridades de saúde:

- Os doentes com COVID - 19 e os infectados com SARS -Cov2; e
- Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância activa.

A violação desta obrigação de confinamento constitui crime de desobediência, o que fará incorrer o prevaricador numa pena de prisão até 1 ano ou multa até 120 dias.

b) Dever especial de protecção²

Ficam sujeitos a um dever especial de protecção:

- Os maiores de 70 anos; e
- Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

Os sujeitos a um dever especial de protecção apenas podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- Aquisição de bens e serviços;

¹ Art. 3º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, praticamente idêntico ao art. 3º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03, consignando-se que foi alterado o teor do nº 1, encontrando-se sublinhada a parte que sofreu alteração.

² Art. 4º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, igual ao art. 4º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

- Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;

- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;

- Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física, sendo proibido o exercício de actividade física coletiva;

- Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia;

e

- Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Salvo em situação de baixa médica, os cidadãos abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do art. 4.º, podem, ainda, circular para o exercício da actividade profissional.

A restrição não se aplica, todavia, aos profissionais de saúde e agentes de protecção civil e aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais.

c) Dever geral de recolhimento domiciliário³

Os demais cidadãos só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- Aquisição de bens e serviços;

- Deslocação para efeitos de desempenho de actividades profissionais ou equiparadas, aqui se incluindo a actividade dos atletas de alto rendimento e seus treinadores, bem como acompanhantes desportivos do desporto adaptado;

- Procura de trabalho ou resposta a uma oferta de trabalho;

- Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;

- Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência doméstica ou tráfico de seres humanos, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial ou Comissão de Protecção de Crianças e Jovens, em casa de acolhimento residencial ou familiar;

³ Art. 5º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, praticamente idêntico ao art. 5º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03, consignando-se que foi alterado o teor da al g), ponto ii) e al. o), encontrando-se sublinhadas as partes que sofreram alterações.

- Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis, pessoas com deficiência, filhos, progenitores, idosos ou dependentes;
- Deslocações para acompanhamento de menores:
 - Em deslocações de curta duração, para efeitos de fruição de momentos ao ar livre;
 - Para frequência dos estabelecimentos escolares e creches, ao abrigo do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 10 -A/2020, de 13/03, na sua redacção actual;
- Deslocações de curta duração para efeitos de actividade física, sendo proibido o exercício de actividade física coletiva;
- Deslocações para participação em acções de voluntariado social;
- Deslocações por outras razões familiares imperativas, designadamente o cumprimento de partilha de responsabilidades parentais, conforme determinada por acordo entre os titulares das mesmas ou pelo tribunal competente;
- Deslocações para visitas, quando autorizadas, ou entrega de bens essenciais a pessoas incapacitadas ou privadas de liberdade de circulação;
- Participação em actos processuais junto das entidades judiciais;
- Deslocação a estações e postos de correio, agências bancárias e agências de corretores de seguros ou seguradoras;
- Deslocações de curta duração para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- Deslocações de médicos-veterinários, de detentores de animais para assistência médico-veterinária, de cuidadores de colónias reconhecidas pelos municípios, de voluntários de associações zoófilas com animais a cargo que necessitem de se deslocar aos abrigos de animais e serviços veterinários municipais para recolha e assistência de animais;
- Deslocações por parte de pessoas portadoras de livre-trânsito, emitido nos termos legais, no exercício das respetivas funções ou por causa delas;
- Deslocações por parte de pessoal das missões diplomáticas, consulares e das organizações internacionais localizadas em Portugal, desde que relacionadas com o desempenho de funções oficiais;
- Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- Retorno ao domicílio pessoal; e

- Outras actividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente justificados.

Os veículos particulares podem circular na via pública para realizar as actividades acima mencionadas ou para reabastecimento em postos de combustível.

Em todas as deslocações efectuadas devem, no entanto, ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas.

d) Limitação à circulação no período da Páscoa⁴

Durante o período compreendido entre as 00h00 do dia 09/04/2020 e as 24h00 do dia 13/04/2020, os cidadãos não poderão, salvo por motivos de saúde ou por outros motivos de urgência imperiosa, circular para fora do concelho de residência.

Excluem-se desta limitação de circulação não se aplica aos profissionais de saúde e agentes de protecção civil e aos titulares de cargos políticos, magistrados e líderes dos parceiros sociais, nem a quem se encontre em exercício de actividades profissionais admitidas.

Todavia, no período aqui em causa, o desempenho das actividades profissionais admitidas pelo Decreto em análise deve ser atestado através de declaração emitida pela entidade empregadora.

A restrição em análise não obsta à circulação entre as parcelas dos concelhos em que haja descontinuidade territorial.

No período em causa não são permitidos os voos comerciais de passageiros de e para os aeroportos nacionais, sem prejuízo de aterragens de emergência, voos humanitários ou para efeitos de repatriamento.

e) Teletrabalho⁵

É obrigatória a adopção do regime de teletrabalho, independentemente do tipo de vínculo, sempre que as funções a exercer o permitam.

⁴ Art. 6º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

⁵ Art. 8º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, igual ao art. 6º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

f) Encerramento de instalações e estabelecimentos⁶

1 — Actividades recreativas, de lazer e diversão:

- Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- Circos;
- Parques de diversões e parques recreativos para crianças e similares;
- Parques aquáticos e jardins zoológicos, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de cuidado dos animais;
- Quaisquer locais destinados a práticas desportivas de lazer;
- Outros locais ou instalações semelhantes às anteriores.

2 — Actividades culturais e artísticas:

- Auditórios, cinemas, teatros e salas de concertos;
- Museus, monumentos, palácios e sítios arqueológicos ou similares (centros interpretativos, grutas, etc.), nacionais, regionais e municipais, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso dos trabalhadores para efeitos de conservação e segurança;
- Bibliotecas e arquivos;
- Praças, locais e instalações tauromáquicas;
- Galerias de arte e salas de exposições;
- Pavilhões de congressos, salas polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiúso.

3 — Actividades desportivas, salvo as destinadas à actividade dos praticantes desportivos profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino:

- Campos de futebol, *rugby* e similares;
- Pavilhões ou recintos fechados;
- Pavilhões de futsal, basquetebol, andebol, voleibol, hóquei em patins e similares;
- Campos de tiro;
- *Courts* de ténis, padel e similares;
- Pistas de patinagem, hóquei no gelo e similares;
- Piscinas;

⁶ Art. 9º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, igual ao art. 7º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03. Consigna-se, todavia, que foi alterado o teor dos nºs 3, 4 e 6 do Anexo I, encontrando-se sublinhadas as partes que sofreram alterações e as que foram aditadas.

- Ringues de boxe, artes marciais e similares;
- Circuitos permanentes de motas, automóveis e similares;
- Velódromos;
- Hipódromos e pistas similares;
- Pavilhões polidesportivos;
- Ginásios e academias;
- Pistas de atletismo;
- Estádios;
- Campos de golfe.

4 — Actividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas:

- Pistas de ciclismo, motociclismo, automobilismo e rotas similares, salvo as destinadas à actividade dos praticantes profissionais e de alto rendimento, em contexto de treino;

- Provas e exposições náuticas;
- Provas e exposições aeronáuticas;
- Desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas ou outras de qualquer natureza.

5 — Espaços de jogos e apostas:

- Casinos;
- Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, como bingos ou similares;
- Salões de jogos e salões recreativos.

6 — Actividades de restauração:

- Restaurantes e similares, cafetarias, casas de chá e afins, com as excepções do Decreto em análise;

- Bares e afins;
- Bares e restaurantes de hotel, exceto quanto a estes últimos para efeitos de entrega de refeições aos hóspedes;

- Esplanadas;
- Máquinas de *vending*, com as excepções do Decreto em análise.

7 — Termas e spas ou estabelecimentos afins.

g) Suspensão de actividades no âmbito do comércio a retalho⁷

São suspensas as actividades de comércio a retalho, com excepção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, a saber:

- Minimercados, supermercados, hipermercados;
- Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- Produção e distribuição agroalimentar;
- Lotas;
- Restauração e bebidas, nos termos do Decreto em análise;
- Confeção de refeições prontas a levar para casa;
- Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- Oculistas;
- Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- Serviços públicos essenciais e respectiva reparação e manutenção (água, energia eléctrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações electrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- Serviços habilitados para o fornecimento de água, a recolha e tratamento de águas residuais e ou de resíduos gerados no âmbito das actividades ou nos estabelecimentos referidos no Decreto em análise;
- Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);
- Jogos sociais;
- Centros de atendimento médico-veterinário;

⁷ Art. 10º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 8º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03, salientando-se que foram aditados serviços ao Anexo II e alterado o teor de outros já descritos, encontrando-se sublinhadas as partes que sofreram alterações e as que foram aditadas.

- Estabelecimentos de venda de animais de companhia e de alimentos e rações;
- Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes e produtos fitossanitários químicos e biológicos;
- Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- Drogarias;
- Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- Postos de abastecimento de combustível e postos de carregamento de veículos eléctricos;
- Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- Estabelecimentos de comércio, manutenção e reparação de velocípedes, veículos automóveis e motocicletas, tratores e máquinas agrícolas, navios e embarcações, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respectiva reparação;
- Serviços bancários, financeiros e seguros;
- Actividades funerárias e conexas;
- Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- Actividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- Serviços de entrega ao domicílio;
- Estabelecimentos turísticos, excepto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respectivos hóspedes;
- Serviços que garantam alojamento estudantil;
- Máquinas de vending em empresas, estabelecimentos ou quaisquer instituições nos quais aquelas máquinas representem o único meio de acesso a produtos alimentares;
- Actividade por vendedores itinerantes, nos termos previstos no artigo 14.º;
- Actividade de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (rent-a-cargo);
- Actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nos termos previstos no artigo 15.º;
- Actividades e estabelecimentos acima enunciados, ainda que integrados em centros comerciais;

- Prestação de serviços de execução ou beneficiação das Redes de Faixas de Gestão de Combustível.

- Estabelecimentos de venda de material e equipamento de rega, assim como produtos relacionados com a vinificação, assim como material de acomodação de frutas e legumes;

- Estabelecimentos de venda de produtos fitofarmacêuticos e biocidas; e

- Estabelecimentos de venda de medicamentos veterinários.

Esta suspensão não se aplica aos estabelecimentos de comércio por grosso nem aos estabelecimentos que pretendam manter a respectiva actividade exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio ou disponibilização dos bens à porta do estabelecimento ou ao postigo, estando, neste caso, interdito o acesso ao interior do estabelecimento.

h) Suspensão de actividades no âmbito da prestação de serviços⁸

São suspensas as actividades de prestação de serviços em estabelecimentos abertos ao público, com excepção daquelas que prestem serviços de primeira necessidade ou outros serviços considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas na alínea g).

Os estabelecimentos de restauração e similares podem manter a respectiva actividade, se os seus titulares assim o decidirem, para efeitos exclusivos de confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, directamente ou através de intermediário.

Os estabelecimentos de restauração e similares ficam dispensados de licença para confecção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio e podem determinar aos seus trabalhadores a participação nas respectivas actividades, ainda que as mesmas não integrassem o objeto dos respectivos contratos de trabalho.

A medida de suspensão de actividade não se aplica a serviços de restauração praticados:

- Em cantinas ou refeitórios que se encontrem em regular funcionamento;

⁸ Art. 11º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 9º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

- Noutras unidades de restauração colectiva cujos serviços de restauração sejam praticados ao abrigo de um contrato de execução continuada.

i) Efeitos sobre contratos de arrendamento e outras formas de exploração de imóveis⁹

O encerramento de instalações e estabelecimentos ao abrigo do Decreto em análise não pode ser invocado como fundamento de resolução, denúncia ou outra forma de extinção de contratos de arrendamento não habitacional ou de outras formas contratuais de exploração de imóveis, nem como fundamento de obrigação de desocupação de imóveis em que os mesmos se encontrem instalados.

j) Comércio electrónico e serviços à distância ou através de plataforma electrónica¹⁰

Não se suspendem as actividades de comércio electrónico, nem as actividades de prestação de serviços que sejam prestados à distância, sem contacto com o público, ou que desenvolvam a sua actividade através de plataforma electrónica.

k) Vendedores itinerantes¹¹

É permitido o exercício de actividade por vendedores itinerantes, para disponibilização de bens de primeira necessidade ou de outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, nas localidades onde essa actividade seja necessária para garantir o acesso a bens essenciais pela população.

l) Aluguer de veículos de passageiros sem condutor¹²

É permitido o exercício da actividade de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (rent-a-car), nas seguintes hipóteses:

- Para as deslocações excepcionalmente autorizadas ao abrigo do Decreto em análise, designadamente, as deslocações para aquisição de bens ou serviços essenciais,

⁹ Art. 12º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 10º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹⁰ Art. 13º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 11º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹¹ Art. 14º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

¹² Art. 15º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

nomeadamente medicamentos, e as deslocações por motivos de saúde ou para assistência a outras pessoas;

- Para o exercício das actividades de comércio a retalho ou de prestação de serviços autorizadas ao abrigo do Decreto em análise ou em diploma posterior que autorize aquele exercício;

- Para prestação de assistência a condutores e veículos avariados, imobilizados ou sinistrados;

- Quando os veículos se destinem à prestação de serviços públicos essenciais ou sejam contratualizados ao abrigo do regime jurídico do parque de veículos do Estado.

m) Restrições de acesso a estabelecimentos de comércio por grosso e mercados¹³

A regra de ocupação máxima de 0,04 pessoas por m² prevista na Portaria n.º 71/2020, de 15/03 para os estabelecimentos de comércio a retalho, grandes superfícies comerciais e conjuntos comerciais foi alargada aos estabelecimentos de comércio por grosso e a quaisquer mercados e lotas autorizados a funcionar.

n) Exercício de actividade funerária¹⁴

As empresas que exerçam actividade funerária mantêm a sua actividade e realizam os serviços fúnebres dos mortos diagnosticados com COVID-19.

o) Autorizações ou suspensões em casos especiais¹⁵

Não se suspendem as actividades de comércio a retalho nem as actividades de prestação de serviços situados ao longo da rede de autoestradas, no interior dos aeroportos e nos hospitais.

¹³ Art. 16º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

¹⁴ Art. 17º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

¹⁵ Art. 18º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 12º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

p) Regras de segurança e higiene¹⁶

No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade nos termos do anteriormente referido, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- Nos estabelecimentos em espaço físico, devem ser adoptadas as medidas que assegurem uma distância mínima de dois metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior, sem prejuízo do respeito pelas regras de acesso e afectação previstas na Portaria n.º 71/2020, de 15/03;

- A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efectuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direcção-Geral da Saúde;

- Nos casos em que a actividade em causa implique um contacto intenso com objectos ou superfícies, como sucede com máquinas de *vending*, terminais de pagamento, dispensadores de senhas e bilhetes ou veículos alugados, os responsáveis pelo espaço ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objectos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, excepto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem.

q) Atendimento prioritário¹⁷

Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que mantenham a respectiva actividade devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de protecção, bem como, profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de protecção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

r) Livre circulação de mercadorias¹⁸

As restrições à circulação, incluindo nos municípios em que tenha sido determinada uma cerca sanitária, não prejudicam a livre circulação de mercadorias.

¹⁶ Art. 19º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao rt. 13º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03, consignando-se que foi aditada a al. c), encontrando-se sublinhada a parte aditada.

¹⁷ Art. 20º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 14º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

¹⁸ Art. 21º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

s) Serviços públicos¹⁹

As lojas de cidadão são encerradas, mantendo-se o atendimento presencial mediante marcação, na rede de balcões dos diferentes serviços, bem como a prestação desses serviços através dos meios digitais e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.

t) Reforço dos meios e poderes da ACT²⁰

Durante a vigência do Decreto em análise e de forma a reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores, o n.º 1 do artigo 24.º prevê que, sempre que o inspector do trabalho verificar a existência de indícios de um despedimento ilícito, porque em violação do disposto nos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho, lavra um auto e notifica o empregador para regularizar a situação.

O n.º 2 acrescenta ainda que com a notificação ao empregador nos termos acima referidos e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial, conforme os casos, o contrato de trabalho em causa não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, nomeadamente o direito à retribuição, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

Este é um dos aspectos mais relevantes, pois, como consta do comunicado da Comissão Executiva do Conselho Geral da Ordem dos Advogados, emitido, no dia 3 de Abril, ao abrigo do art. 3.º, alínea a), do Estatuto da Ordem dos Advogados, a quem compete defender o Estado de Direito e os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e colaborar na administração da justiça, os números 1 e 2 do artigo 24.º deste diploma **são inconstitucionais por violarem a competência dos Juízos do Trabalho, a quem compete, nos termos dos arts. 33.º-A e seguintes do Código de Processo de Trabalho, o julgamento do procedimento cautelar de suspensão de despedimento, o qual sendo um processo urgente, em que estão em causa direitos fundamentais, não é prejudicado pela suspensão de processos judiciais decretada em virtude do estado de emergência.**

¹⁹ Art. 22º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente, muito embora com alterações, ao art. 15º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

²⁰ Art. 24º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

Tal como refere o Comunicado, a declaração do estado de emergência não pode afectar, nos termos do art. 19.º, n.º 7, da CRP, a aplicação das regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, **“como é manifestamente o caso quando se pretende que uma entidade administrativa decrete a título cautelar uma suspensão de despedimento que constitui um processo judicial, que é da competência dos Tribunais.”**

Este poder da ACT de lavrar um auto com efeitos suspensivo da decisão do despedimento corresponde, na verdade, a uma suspensão do despedimento, **que também consideramos inconstitucional**, com o claro objectivo de dissuadir os empregadores de procederem à cessação dos contratos de trabalho com fundamento, designadamente, em despedimento colectivo e extinção de posto de trabalho, nos termos do disposto nos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho.

Ora, perante o encerramento dos estabelecimentos durante o período de estado de emergência, no contexto de paralisação da actividade económica, a cessação do contrato de trabalho, através do despedimento colectivo ou extinção do posto de trabalho com fundamento pode ser manifestamente lícita e inevitável.

Este artigo 24.º, n.º 3 contempla ainda medidas destinadas a reforçar os recursos humanos da Autoridade para as Condições do Trabalho, de forma a assegurar a capacidade de resposta, nomeadamente a dispensa de acordo do órgão ou serviço de origem, previsto no artigo 94.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, na sua redacção actual, e bem assim como o disposto na alínea a) do n.º 2 do Despacho n.º 3614-D/2020, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 58, de 23 de Março, relativamente a processos de mobilidade de inspectores e técnicos superiores para a Autoridade para as Condições do Trabalho, iniciados antes ou após a entrada em vigor do presente decreto, bem como a requisição de inspectores e técnicos superiores dos serviços de inspecção previstos no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de Julho.

u) Eventos de cariz religioso e culto²¹

Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

²¹ Art. 26º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 17º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respectivo cemitério.

v) Protecção individual²²

Todas as actividades que se mantenham em laboração ou funcionamento devem respeitar as recomendações das autoridades de saúde, designadamente em matéria de higiene e de distâncias a observar entre as pessoas.

w) Suspensão excepcional da cessação de contratos de trabalho²³

Suspende-se a possibilidade de fazer cessar, por qualquer forma, os contratos de trabalho de profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no SNS, independentemente da natureza jurídica do vínculo, quer por iniciativa do empregador, quer por iniciativa do trabalhador, quer por revogação, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

Os contratos de trabalho a termo dos profissionais de saúde vinculados aos serviços e estabelecimentos integrados no SNS, cuja caducidade devesse operar nesta pendência, consideram-se automática e excepcionalmente prorrogados até ao termo do estado de emergência e suas eventuais renovações.

Fica, ainda, suspensa a possibilidade de fazer cessar contratos de prestação de serviços de saúde, quer por iniciativa dos serviços e estabelecimentos integrados no SNS, quer por iniciativa do prestador de serviços, salvo situações excepcionais, devidamente fundamentadas e autorizadas pelo órgão dirigente.

x) Licenças e autorizações²⁴

No decurso da vigência do Decreto em análise, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

²² Art. 27º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 18º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

²³ Art. 29º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04 – preceito novo.

²⁴ Art. 41º do Decreto nº 2-B/2020, de 02/04, correspondente ao art. 30º do Decreto nº 2-A/2020, de 20/03.

Compete às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no Decreto em análise.

O aludido Decreto entrou em vigor às 00h00 do dia 03/04/2020 e revogou o anterior Decreto nº 2-A/2020, d 20/03.

Sónia de Carvalho

Advogada

Nuno Nogueira

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



& ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS,RL

Rua de Vilar, nº 235 6º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT